

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.512

(Processo n.º 2015/51700-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 160/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a" c/c com o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, CPF: 329.674.382-00, ex-Prefeito do Município de Curralinho, à devolução do valor de R\$-308.450,00 (trezentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 09/03/2015, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar-lhe a multa de R\$-30.845,00 (trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida, com dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3 - Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85 c/c art. 83, §2º da LC nº81/2012 e art. 248, §§ 1º e 2º do RITCE/PA, dando ciência aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, ao Procurador-Geral de Justiça, e Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos de Contas do TCM/PA e TCE/PA, para fins de cumprimento da medida (art. 248, § 3º, RITCE/PA) e;

4 - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar necessárias, em face do ato de improbidade configurado na omissão do dever de prestar contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.513

(Processo n.º 2018/51674-6)

Assunto: Representação formalizada pela empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI em face do Pregão eletrônico n.º 013/2018 realizado pela Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará.

Advogado: MARCELO TANURE CORREA – OAB/RJ n.º 88.051

Representado/Interessado: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da presente representação formulada pela empresa Webmed Soluções em Saúde Eireli para, no mérito, julgá-la procedente nos seguintes termos:

1) Confirmar a medida cautelar consignada no v. ACÓRDÃO N.º 57.998, de 13/09/2018, publicado no DOE, de 19/09/2018;

2) Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Centro de Hemoterapia do Pará - Hemopa adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que classificou a proposta vencedora do Pregão Eletrônico n. 13/2018, bem como dos atos subsequentes, inclusive do consequente contrato administrativo, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, em consonância com o art. 49 da Lei 8.666/1993, e o disposto no caput e §§ 1º e 2º do art. 30 do Decreto Estadual n. 2.069/2006, em razão da identificação dos seguintes vícios:

a) violação aos arts. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002; 12, inciso VII, e 27 do Decreto Estadual n. 2.069/2006, em razão da rejeição sumária do recurso interposto pela empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI pela pregoeira;

b) afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 19 da Lei estadual n. 6.474/2002 e art. 5º do Decreto Estadual n. 2.069/2006, principalmente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

3) Determinar que, no mesmo prazo estipulado no item anterior, o Hemopa informe a este Tribunal acerca das providências corretivas adotadas.

ACÓRDÃO N.º 58.514

(Processo n.º. 2007/52787-5)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº. 1588, de 10/07/2007, em favor de JACYRA MORAES RABELO, no cargo de Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Capital.

ACÓRDÃO N.º 58.515

(Processo n.º. 2013/51601-3)

Assunto: APOSENTADORIA **Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 104, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, extinguir, sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria n. 2468, de 02.09.2010, em favor de Sandra Maria Felix dos Santos, no cargo de Professor AD-4, GEP-M-401.5, lotada na Secretaria de Estado de Educação, anulado pela Portaria DEC NUL n.º 3285, de 11.10.2018.

ACÓRDÃO N.º 58.516

(Processos nºs. 2017/53154-0, 2017/53535-9 e 2018/50663-0)

Assunto: REFORMA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2017/53154-0 - Reforma consubstanciada na Portaria RE Nº. 514, de 05/05/2017, em favor do Cabo PM NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO JUNIOR, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia Tática da Polícia Militar - Belém;

Processo nº 2017/53535-9 - Reforma consubstanciada na Portaria RE Nº 0794, de 07/08/2017, em favor do Cabo PM MIGUEL CALDAS NASCIMENTO, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia Penitenciária - Americano, Santa Izabel; e

Processo nº 2018/50663-0 - Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 1703, de 04/06/2014, em favor do Cabo PM ALEXSANDRO RAIMUNDO SILVA DA SILVA, pertencente ao efetivo do BPPO - Santa Izabel do Pará.

ACÓRDÃO N.º 58.517

(Processo n.º 2017/53160-9)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato concessão de reforma consubstanciada na Portaria RR n.º 0381, de 11/05/2017, retificada pela Portaria RET RR n.º 3425, de 29/11/2018, em favor do Cabo PM IVAIR DIAS DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia de Choque da capital.

ACÓRDÃO N.º 58.518

(Processo n.º. 2008/52050-0)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil, consubstanciada na Portaria PS nº 0085 de 14/02/2005, em favor de MARIA EMILIA VALENTE DE SEIXAS, DEIGLISON VALENTE DE SEIXAS, DIMERSON VALENTE DE SEIXAS e DANIEL VALENTE DE SEIXAS, dependentes do ex-segurado Domingos Lopes de Seixas.

ACÓRDÃO N.º 58.519

(Processo n.º. 2008/52874-9)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril